



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

433122 - 2010 \ 19.

2338
✶

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas
Ap Serviços Agrônomicos Ltda, Cnpj: 07.795.363.0001.00, Brasileiro(a), Endereço: Rua Safira, N
º 357, Bairro: Bosque da Saúde, Cidade: Cuiabá-mt
Marcos Alexandre Coelho, Brasileiro(a),
Advogado: Euclides Ribeiro S. Junior
Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros
Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto

Vistos.

AP SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento na Lei n. 11.101/05, tendo sido deferido seu processamento, em data de 05.05.2010, por despacho exarado às fls. 407/422, que determinou, ainda, a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da norma em comento.

Com a apresentação, pelo administrador judicial, devidamente compromissado, da relação dos credores, conforme se depreende de fls. 1.103/1.150.

Aportou aos autos o plano de recuperação judicial, advindo, por consequência, objeções opostas por credores, fazendo-se necessária a convocação da Assembléia-Geral de Credores, nos moldes do caput do art. 56 da Lei 11.101/05, em primeira e segunda convocação marcadas para os dias 03/11/2010 e 08/11/2010, respectivamente (art. 36 da Lei 11.101/05). Sendo que na primeira convocação por falta de quorum necessário para instalação dos trabalhos de votação, foram transferidos para serem realizados na segunda convocação.

Na data de 08/11/2010, segunda convocação da assembléia geral de credores, tendo sido abertos e instalados os trabalhos, foi acatada a suspensão temporária da assembléia, encerrando-se a segunda convocação da Assembléia Geral de Credores em 08.12.2010, sendo aprovado o plano de recuperação judicial da recuperanda pelas classes na Assembléia Geral de Credores.

A recuperanda, por petitório de fls. 2.315/2.317, requereu a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

433122 - 2010 \ 19.

homologação da decisão da Assembléia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial apresentado, independente das exigências do art. 57 da Lei n. 11.101/05.

Carreou junto ao petitório de fls. 2.315/2.317, os documentos de fls. 2.318/2.332, compreendendo-o cópia da Ata da Assembléia Geral de Credores - 2ª Convocação - realizada em 08.12.2010 - Aprovando o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do relatório da Assembléia Geral de Credores realizada em segunda convocação.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, devo expressar que comungo do entendimento de que assiste razão ao requerente em postular pelo afastamento da exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/05, que condiciona a concessão da recuperação judicial à prévia apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Penso que o legislador ao editar a norma pertinente, objetivou a criação de meios para assegurar ao empresário em dificuldades financeiras, possa dar continuidade às suas atividades, garantindo a manutenção da atividade produtora, e por consequência dos empregos diretos e indiretos gerados pelo empreendimento, além, é claro, de salvaguardar os interesses dos credores.

Ora, considerando que uma empresa que busca no permissivo da lei nº 11.101/2005, a sua recuperação, devido às pesadas cargas tributárias e outros encargos, tem normalmente passivo tributário, e somente com a sua recuperação esta poderá ser adimplida.

Dessa forma, não há como se admitir a hipótese de viabilidade da recuperação judicial vinculada à apresentação das certidões negativas de débitos mencionadas na norma em questão, sob pena de decretar a total impossibilidade de cumprimento do plano apresentado e aprovado, ainda mais falando que para muitos credores, o seu crédito tem vinculação direta com a verba de caráter alimentar.

Sob outra ótica, não se pode perder de vista a função social da empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), devendo-se permitir que a empresa continue operando mesmo após sua caracterização como insolvente, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta mais adequada para a regularização da situação em que se encontra a empresa devedora.

2339
F



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

2340
B

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

433122 - 2010 \ 19.

Conclui-se, pois, pela possibilidade do afastamento da exigência do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial sem a necessidade de apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

Aliás, qualquer entendimento contrário seria incompatível com a exigüidade dos prazos estabelecidos na norma em comento, razão pela qual não se deve aguardar mais tempo para a decisão que dará início à execução do plano de recuperação judicial aprovado na assembléia-geral de credores, cumprindo, assim, a finalidade da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, com fulcro no art. 58 da Lei n. 11.101/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à AP SERVIÇOS AGRÔNICOS LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia-Geral de Credores, dispensando, por ora, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.

Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juizes civeis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão (art. 187).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de janeiro de 2011



João Ferreira Filho
Juiz de Direito